

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Gilmar Fabris	

Fica aditado o parágrafo único ao artigo 83 do projeto de lei nº. 259/2015 Mensagem nº. 36/15, com a seguinte redação:

“Art.83(...)

Parágrafo único O estoque dos restos a pagar relativos às despesas primárias discricionárias no encerramento do exercício de 2016 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder, Defensoria Pública e Ministério Público, o estoque existente no encerramento do exercício de 2015.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Por meio da presente emenda pretendemos assegurar que os restos a pagar de 2016 sejam menores que de 2015.

O cumprimento do Orçamento é esperado por toda sociedade e pelas boas praticas do planejamento, assim sendo, não deveria nem existir restos a pagar, mais como isso não ocorre, pretendemos inibir esta pratica com a presente emenda.

Os Restos a Pagar são as despesas que foram empenhadas e não foram pagas até o fim do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro do ano em curso. Dentre estes empenhos distinguem-se os empenhos de despesa já liquidada e despesa não liquidada. As despesas liquidadas são aquelas onde o implemento de condição da constituição de obrigação de pagamento já se cumpriu, enquanto que as não liquidas, ainda pedem deste mesmo implemento de condição.

O princípio a que se subordinam as contas públicas no tocante ao momento do pagamento das despesas é o princípio da anualidade, ou seja, o pagamento deve se dar no mesmo exercício do empenhamento. Embora esta seja a regra, existem exceções trazidas a lume pelo art. 36 e 37 da Lei nº 4.320/64 que tratam justamente dos restos a pagar.

Quanto àquelas despesas que foram empenhadas num exercício financeiro, mas o credor, chegado o fim do exercício, ainda não adimpliu com sua obrigação contratual de fornecer o produto ou prestar o serviço, deveria o gestor de contas públicas anular tais empenhos e procurar empenha-los regularmente no exercício posterior, à conta da mesma dotação em que ante fora empenhada a despesa, só que desta feita, no orçamento do ano respectivo. Isto transporta a despesa para o orçamento respectivo do ano em que ela será efetivada, cumprindo assim com o princípio da anualidade financeira.

Quanto às despesas que foram empenhadas em um exercício financeiro, cujo produto ou serviço já fora fornecido e a liquidação da mesma ou já se encerrou ou está em curso, deveria tal despesa ser paga dentro do exercício, porém, o excesso de transações do último mês do ano, os percalços na liquidação da despesa ou a falta de disponibilidade de caixa, impedem o pagamento no exercício financeiro, rotulando aquela despesa de restos a pagar.

Na Administração Pública não existem, como na iniciativa privada, as contas à receber ou à pagar relativos a exercício anteriores. A despesa pertence ao exercício em que for empenhada e a receita ao exercício em que foi efetivamente arrecadada. Sendo assim, uma despesa inscrita em restos a pagar continuará pertencendo ao exercício em que foi empenhada, mesmo que seja paga no exercício seguinte ou ainda num exercício mais adiante.

Esta particularidade traz para o gestor público uma impressão de que as contas encerraram-se ao término de um exercício e que no novo exercício toda a receita está ali para fazer frente às despesas do ano em curso, quando na verdade as receitas arrecadadas deverão comportar o pagamento, primeiramente dos restos a pagar e, após, às despesas empenhadas no exercício vigente, segundo o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a ordem cronológica no pagamento das despesas públicas, excetuadas, evidentemente, as hipóteses legais

Em Mato Grosso, houve um aumento significativo de restos a pagar em 2015 em comparação a 2014.

Visando que essa redução continue ocorrendo é que apresentamos a presente emenda e esperamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Gilmar Fabris
Deputado Estadual